



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.720 - RS (2015/0088456-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : CRISTIANO RAMOS DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : MARISTELA CELESTE DE ARAÚJO RODRIGUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO CONSUMADO QUALIFICADO (POR UMA VEZ) E HOMICÍDIO TENTADO (POR UMA VEZ). SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. **MODUS OPERANDI**. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO. SÚMULA 21/STJ. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

II - **Na hipótese**, verifica-se que a prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, tendo em vista o fundado receio de reiteração delitiva, uma vez que o recorrente de extrema periculosidade, demonstrada pelo **modus operandi** da conduta praticada, consistente, em tese, nos brutais crimes de homicídio consumado qualificado e tentativa de homicídio, cometidos conjuntamente com outro corréu por possuírem rixa antiga, mediante o emprego de arma de fogo desferiram vários disparos em zona residencial movimentada, envolvendo-se em um tiroteio que resultou na morte de uma criança e em lesões corporais leves na coxa esquerda de outra vítima, o que revela sua personalidade violenta, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar.

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade**, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais (**precedentes do STF e do STJ**).

IV - A instrução criminal foi encerrada, consoante informações do d. Juízo processante, razão pela qual fica superada a alegação de excesso de prazo para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução criminal, nos termos do Enunciado n. 21, da Súmula/STJ.

V - **Ademais**, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica notadamente pelas peculiaridades da causa, como a complexidade do feito, razão pela qual não se vislumbra, **na hipótese e por ora**, o alegado constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.720 - RS (2015/0088456-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido de liminar, interposto por CRISTIANO RAMOS DE LIMA contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, juntamente com outro corréu, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado de uma criança, tipificado no artigo 121, § 2º, incisos I e II, c/c 61, II, "h", na forma do art. 29, todos do Código Penal. Posteriormente, o flagrante foi convertido em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, o qual, à unanimidade, denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.

A duração do processo, nos exatos termos da norma constitucional (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), deve ser razoável, impondo-se a interpretação da demora no curso da instrução através da ponderação com o princípio da proporcionalidade, que em seu sentido estrito autoriza a maior dilação dos prazos processuais quando a ação penal apresentar maior complexidade. O decurso de tempo já transcorrido desde a data da prisão não pode ser tido por desarrazoado, em especial porque, conforme informação, já foram ouvidas todas as testemunhas e realizados os interrogatórios, aguardando o feito apenas o aporte dos laudos periciais requeridos pela defesa. Assim, não há inércia do aparelho judiciário e o processo está sendo devidamente impulsionado. Excesso de prazo não configurado. ORDEM DENEGADA" (fl. 38).

Daí o presente **recurso ordinário**, no qual alega o recorrente, em linhas gerais, que a prisão preventiva foi decretada sem fundamentação idônea.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva.

Indeferida liminar (fl. 120).

O d. Ministério Público Federal, às fls. 131-136, manifestou-se pelo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.720 - RS (2015/0088456-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CONSUMADO QUALIFICADO (POR UMA VEZ) E HOMICÍDIO TENTADO (POR UMA VEZ). SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. **MODUS OPERANDI**. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO. SÚMULA 21/STJ. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

II - Na **hipótese**, verifica-se que a prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade da prisão para **garantia da ordem pública**, tendo em vista o fundado receio de reiteração delitiva, uma vez que o recorrente de extrema periculosidade, demonstrada pelo **modus operandi** da conduta praticada, consistente, em tese, nos brutais crimes de homicídio consumado qualificado e tentativa de homicídio, cometidos conjuntamente com outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corréu por possuírem rixa antiga, mediante o emprego de arma de fogo desferiram vários disparos em zona residencial movimentada, envolvendo-se em um tiroteio que resultou na morte de uma criança e em lesões corporais leves na coxa esquerda de outra vítima, o que revela sua personalidade violenta, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar.

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade**, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais (**precedentes do STF e do STJ**).

IV - A instrução criminal foi encerrada, consoante informações do d. Juízo processante, razão pela qual fica superada a alegação de excesso de prazo para a instrução criminal, nos termos do Enunciado n. 21, da Súmula/STJ.

V - **Ademais**, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica notadamente pelas peculiaridades da causa, como a complexidade do feito, razão pela qual não se vislumbra, **na hipótese e por ora**, o alegado constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva e do excesso de prazo para a instrução.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente recurso não merece provimento, uma vez que, **a meu ver**, a r. decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente **evidenciou** de forma incontestada a justificativa da prisão cautelar imposta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insta consignar, inicialmente, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Neste sentido, cito o seguinte precedente do col. **Pretório Excelso**:

*"EMENTA: "HABEAS CORPUS" - PRISÃO CAUTELAR - FALTA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO) - INDISPENSABILIDADE DA VERIFICAÇÃO CONCRETA DE RAZÕES DE NECESSIDADE SUBJACENTES À UTILIZAÇÃO, PELO ESTADO, DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE - INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETA A PRISÃO CAUTELAR, DE EVENTUAL REFORÇO DE ARGUMENTAÇÃO ACRESCENTADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES - PRECEDENTES - "HABEAS CORPUS" DEFERIDO. PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL. - A **privação cautelar da liberdade individual** - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão cautelar não pode - nem deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão cautelar - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. Precedentes. **INADMISSIBILIDADE DO REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR.** A legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo de julgamentos emanados das instâncias judiciais superiores. Precedentes. A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta (ou que mantém) o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas “a posteriori”. A **PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE COMO SE CULPADO FOSSE AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL.** - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser tratado como culpado, qualquer que seja o ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional do estado de inocência, tal como delineado em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes" (HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, eis que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado, nos termos do art. 93, IX, da CF, em dados concretos extraídos dos autos aptos a justificar a necessidade de **garantia da ordem pública**.

Para melhor delimitar a **quaestio**, transcrevo, oportunamente, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente, **verbis**:

"[...]

Há provas suficientes da existência do crime (embora não realizado, ainda, o Auto de Necropsia e demais perícias), consubstanciadas no Boletim de Ocorrência e depoimentos prestados, sendo o fato público e notório, ante a repercussão que gerou.

Da mesma forma, há indícios suficientes da autoria, pois a mãe do investigado Gabriel (Roseli Moreira Machado) declarou na polícia que no dia de ontem (22.12.13), por volta das 22h, seu filho estava se preparando para sair de casa, quando seu neto de nome Welington avisou que o outro investigado, Cristiano, vinha vindo, ocasião em que esse começou a atirar para dentro do pátio, sendo que foram vários tiros. De dentro do pátio também foram desferidos tiros, mas não sabe se foi por parte de Gabriel ou César (um amigo que estava no local). Depois do tiroteio, ficou sabendo que uma criança tinha sido atingida, o menor Luiz Henrique. Aduziu que Cristiano e Gabriel tem rixa antiga. Gabriel fugiu para local incerto e não sabido.

A outra vítima, Ari Schanck, narrou que na noite de ontem estava em frente à sua casa, quando um veículo passou pelo declarante foi até o fim da rua e passou a efetuar disparos em direção à casa de Gabriel e continuou atirando após passar pela casa. Gabriel revidou na nora (já estava esperando e efetuou muitos disparos em direção ao veículo. Atirou-se ao chão, mas teve a perna esquerda atingida. Foram mais de vinte tiros. Antes de deitar no chão viu quando a vítima Luiz Henrique foi atingida e caiu no chão. Por fim, Wellington Machado Pereira, sobrinho do Gabriel, disse que na noite de ontem estava em frente a casa que mora com seus avós e tio Gabriel, quando viu um gol azul forte passar. O declarante entrou no pátio e quando foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fechar o portão, viu nego Cris (Cristiano) entrando armado dentro do referido carro azul. Fechou o portão e avisou seu tio que eles estavam vindo. Nisso, o carro já estava próximo e efetuando disparos em direção à sua casa. Não viu quem efetuou os disparos em direção ao carro, em revide aos tiros dados por Cristiano, pois Gabriel e César estavam atrás do depoente. Foram mais de vinte tiros. Logo em seguida ouviu gritos e viu o menor caído, sendo socorrido pelo padrasto. Conhece Cristiano de longa data e sabe que ele é inimigo de seu tio.

Os representados possuem antecedentes policiais e judiciais, de modo que a sociedade não pode ficar à mercê de pessoas perigosas, que fazem do crime seu meio de vida e colocam em risco a comunidade ordeira. As prisões são necessárias para garantir a instrução criminal, uma vez que soltos, podem ameaçar as testemunhas. Os investigados estão foragidos e suas prisões também são necessárias para garantir a aplicação da lei penal.

Outrossim, o pedido de busca e apreensão também é de ser deferido, a fim de que se apreendam as armas utilizadas no crime, bem como drogas ou outros objetos de crimes que possam existir nos locais.

*ANTE AO EXPOSTO; para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de **CRISTIANO RAMOS DE LIMA** e de **GABRIEL MOREIRA MACHADO**, com fundamento no art. 312 e 313, inciso I, ambos do CPP" (fls. 13-14).*

Desta forma, verifico que a prisão cautelar do recorrente encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, visto que sua periculosidade está evidenciada pelo **modus operandi** da sua conduta, consistente, em tese, nos brutais crimes de homicídio consumado qualificado e tentativa de homicídio praticados mediante o emprego de arma de fogo, cometido conjuntamente com outro corréu, desferiram vários disparos em zona residencial movimentada, envolvendo-se em um tiroteio que resultou na morte de uma criança e em lesões corporais leves na coxa esquerda de outra vítima, o que revela sua personalidade violenta, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar.

Sobre o tema:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO CONTA A MESMA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO ACUSADO, EVIDENCIADO PELO MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A prisão cautelar é medida excepcional de privação de liberdade, que, além das circunstâncias obrigatórias, exige concreta fundamentação de riscos ao processo ou à sociedade, taxativamente elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Custódia cautelar devidamente fundamentada no resguardo da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do acusado, evidenciada pelo modus operandi, sobretudo, pela sua suposta condição de mandante de homicídio qualificado consumado e homicídio qualificado tentado, praticado contra a mãe de sua filha, cometidos por motivo torpe e com a utilização de recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima.

3. Insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão para evitar os riscos sociais indicados.

4. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes, por si sós, para obstar a manutenção da prisão cautelar, quando presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Negado provimento ao recurso" (RHC n. 44.848/AM, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 17/9/2014).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A VÍTIMA SOBREVIVENTE E OS FAMILIARES QUE FORAM ARROLADOS COMO TESTEMUNHAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os julgadores, nas decisões impugnadas, demonstraram, com base em elementos concretos, a pertinência da manutenção da prisão cautelar sub judice para a garantia da ordem pública, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo em razão da especial gravidade da conduta e da real periculosidade do agente, evidenciadas pelo modus operandi do delito.

2. No caso, conforme ressaltou o Juízo processante, o crime causou enorme comoção social, diante da extrema brutalidade empregada pelo denunciado que, utilizando meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, desferiu vários golpes de faca contra seus próprios genitores, matando seu pai e lesionando gravemente sua mãe, que sobreviveu apenas porque conseguiu trancar-se em outro cômodo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apartamento e, logo em seguida, recebeu atendimento médico.

3. A prisão preventiva revela-se, ainda, conveniente à instrução criminal, a fim de resguardar a integridade física da vítima sobrevivente e de parentes que foram arrolados como testemunhas na denúncia, tendo em vista o comportamento violento demonstrado pelo acusado.

4. Recurso desprovido" (RHC n. 48.213/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014).

Além disso, também pretende o recorrente o reconhecimento do excesso de prazo para a instrução.

Contudo, não verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela via estreita do **writ**. Na hipótese, o impetrante alega que o recorrente está preso há mais de 425 dias.

Acerca da **quaestio**, insta consignar que o prazo para a conclusão do feito não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir eventual excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais. A propósito, esta Corte, de longa data, já firmou jurisprudência neste sentido, conforme pode se depreender dos seguintes precedentes:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. VÁRIOS RÉUS, SENDO UM DELES, INCLUSIVE, MENOR. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. [...]

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII).

3. Na espécie, a complexidade da causa, que abrange vários crimes, os diversos réus envolvidos e a expedição de cartas precatórias mostram que o trâmite processual se encontra compatível com as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

particularidades do caso concreto, não se tributando aos órgãos estatais indevida letargia.

4. *Recurso em habeas corpus improvido*" (RHC n. 48.889/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 19/8/2014).

"PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E RECEPÇÃO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. LOGÍSTICA ENGENDRADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO. TENTATIVA ANTERIOR DE FUGA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INCIDENTES PROCESSUAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. [...]

2. [...]

3. ***A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes. In casu, verifica-se a interposição de incidentes processuais pelos defensores do paciente, em pleno exercício da ampla defesa, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.***

4. ***Habeas corpus não conhecido***" (HC n. 296.248/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 16/9/2014).

In casu, depreende-se dos autos que o recorrente encontra-se preso preventivamente desde **25/1/2014**, tendo sido pronunciado em **29/6/2015** e, em seguida, houve regular prosseguimento do feito com outros atos processuais, tais como o recebimento pelo d. Juízo monocrático dos recursos em sentido estrito com abertura de vistas às Defesas para oferecimento das razões e das contrarrazões do d. Ministério Público em 9/7/2015.

No ponto, deve-se asseverar o teor do enunciado sumular n. 21/STJ, segundo o qual *"pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução"*.

No caso em tela, portanto, tenho que, malgrado o atraso para conclusão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito, ele se justificaria notadamente pela complexidade do feito, razão pela qual não se vislumbra, **na hipótese e por ora**, o alegado constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao **recurso ordinário**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0088456-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 58.720 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00461934420158217000 21400000178 461934420158217000 70063608152

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTIANO RAMOS DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : MARISTELA CELESTE DE ARAÚJO RODRIGUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : GABRIEL MACHADO MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.